

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

E ECONÓMICA

ENTRE

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

DG

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
E ECONÓMICA**

ENTRE

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

O presente acordo (o “Acordo”) é celebrado entre o Governo dos Estados Unidos da América (“Governo dos Estados Unidos”) e o Governo da República de Moçambique (“Governo de Moçambique”) (conjuntamente designados, as “Partes” ou individualmente, a “Parte”).

ASSIM SENDO, e tendo em consideração os direitos e responsabilidades estabelecidas no presente Acordo, as Partes acordam o seguinte:

Artigo I

OBJECTIVO DO ACORDO

O presente Acordo cobre a assistência económica, técnica, humanitária e afins que poderá ser concedida pelo Governo dos Estados Unidos na República de Moçambique. O fornecimento da assistência estará sujeito às leis e regulamentos em vigor nos Estados Unidos que regulam o fornecimento de tal assistência. Tal assistência poderá ser disponibilizada de conformidade com os acordos firmados pelos representantes da instituição ou instituições apropriadas do Governo de Moçambique e representantes da agência ou agências designadas pelo Governo dos Estados Unidos. A assistência poderá também ser disponibilizada através de outros acordos envolvendo agências do Governo dos Estados Unidos, organizações não-governamentais, indivíduos, empresas privadas, organizações públicas internacionais ou outras entidades.

uma coordenação e integração dos programas de cooperação técnica em curso na República de Moçambique e também cooperar com outros países que participam nesses programas numa troca mútua de conhecimentos e habilidades.

Artigo III

CONTA ESPECIAL

1. Sempre que bens ou serviços sejam concedidos na forma de donativo no âmbito de acordos, e que resultem na geração de receitas em moeda local a favor do Governo de Moçambique, provenientes da importação ou venda de tais bens ou serviços, o Governo de Moçambique, salvo mútuo acordo, em contrário, dos representantes referidos no Artigo I do presente Acordo, procederá à abertura, em seu nome, de uma conta especial com juros, na República de Moçambique e depositará prontamente nessa conta especial o montante em moeda local correspondente a essas receitas.
2. De tempos em tempos, mediante notificação do Governo dos Estados Unidos referente às suas necessidades em moeda local, o Governo de Moçambique colocará à disposição do Governo dos Estados Unidos, na forma solicitada por este, sacando do saldo da conta especial, os montantes estabelecidos nessas notificações que sejam necessários para atender a tais necessidades.
3. O Governo de Moçambique poderá sacar da conta especial quaisquer saldos remanescentes, para fins que beneficiem a República de Moçambique e que sejam acordados de tempos em tempos pelos representantes referidos no Artigo I do presente Acordo.
4. Após o termo da assistência ao Governo de Moçambique nos termos do presente Acordo, quaisquer saldos de fundos que permaneçam na conta especial sem utilização definida serão desembolsados para fins acordados pelos representantes designados pelas Partes.

impostos, direitos, taxas, ou outros encargos de natureza semelhante que não sejam honorários por serviços que são aplicados e cobrados por entidades privadas, (colectivamente designados "impostos") de ou em Moçambique ou que tais impostos sobre os itens seguintes sejam cobertos através de uma contribuição do Governo de Moçambique: (i) quaisquer bens, fornecimentos, equipamentos, materiais, haveres, serviços ou fundos introduzidos, adquiridos ou utilizados na República de Moçambique pelo Governo dos Estados Unidos, ou por qualquer pessoa ou entidade (incluindo, mas não limitado a contratados e beneficiários) financiados pelo Governo dos Estados Unidos, como parte de, ou em conjunto com, a assistência prestada nos termos deste Acordo; (ii) a exportação, bem como a venda ou transmissão desses bens, fornecimentos, materiais, equipamento, haveres, serviços ou fundos para uma outra pessoa ou entidade na República de Moçambique que esteja livre de impostos; (iii) pessoas e entidades que fornecem tais bens, obras, serviços e haveres financiados pelo Governo dos Estados Unidos no âmbito da assistência fornecida, com excepção de contribuições para a segurança social, do imposto sobre rendimento ou lucro aplicáveis aos cidadãos ou residentes permanentes da República de Moçambique ou entidades constituídas sob as leis da República de Moçambique. As Partes reconhecem e acordam que o acima referido inclui, *inter alia*, valor acrescentado e outras transferências, património e artigos *ad valorem*, e a importação e exportação de bens (incluindo bens importados e reexportados para uso pessoal).

2. A contribuição do Governo de Moçambique para cobrir tais impostos será implementada através do mecanismo fiscal estabelecido entre as partes através de uma troca de notas diplomáticas Número 371 de 16 de Dezembro de 2014; Número 741 de 18 de Fevereiro de 2015; Número 79 de 11 de Março de 2015; e Número 1730/MINEC/201/2015, de 31 de Março de 2015, respectivamente da Embaixada dos Estados Unidos da América em Maputo e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ("Mecanismo Fiscal").
3. O Mecanismo Fiscal poderá ser modificado de tempos em tempos por acordo escrito entre as Partes, por via de troca de notas diplomáticas, desde que o princípio de que os fundos de assistência externa dos Estados Unidos da América não podem ser tributados nos países de acolhimento ou que os impostos sejam cobertos por uma contribuição do Governo de Moçambique seja respeitado.

Artigo VII

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

1. O Governo de Moçambique disponibilizará ao Governo dos Estados Unidos informação total e completa relativa a esses programas e operações e outra informação relevante que aquele possa necessitar para determinar a natureza e âmbito das operações e avaliar a eficácia da assistência concedida ou contemplada.
2. O Governo de Moçambique publicitará, de forma abrangente, junto ao povo de Moçambique os programas de assistência ao abrigo do presente Acordo.

Artigo VIII

FUNDOS

1. Os fundos introduzidos na República de Moçambique, com a finalidade de prestar assistência ao abrigo do presente Acordo, serão convertidos para a moeda da República de Moçambique à melhor taxa de câmbio e que, no momento da conversão, não esteja em contravenção com as leis moçambicanas.
2. O Governo de Moçambique estabelecerá um procedimento através do qual os fundos atribuídos ou derivados de toda a assistência no âmbito do presente Acordo não estarão sujeitos a qualquer forma de processo legal, incluindo, mas não limitado a penhora ou arresto por qualquer pessoa ou entidade judicial na República de Moçambique, quando o Governo de Moçambique for notificado pelo Governo dos Estados Unidos de que esses processos legais irão interferir na prossecução dos objectivos do programa de assistência no âmbito deste Acordo.

POR SER VERDADE, os respectivos representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Maputo, aos 9 de Dezembro de 2015, em duplicado, nas Línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE

